

DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A PROTEÇÃO INTEGRAL: AVANÇOS, LIMITES E DESAFIOS

HUMAN RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND INTEGRAL PROTECTION: ADVANCES, LIMITS AND CHALLENGES

Euclides Magno Barata de Almeida Hessel¹
Paula Carlene Soares dos Santos²
Vanessa Bento da Silva³
Sebastião Neto⁴

RESUMO

O presente artigo discorre sobre a evolução da garantia de direitos à infância e adolescência e o princípio da proteção integral. Trata-se de uma reflexão sobre o surgimento e a evolução das noções relativas à infância e juventude e o desenvolvimento das medidas protetivas às crianças e adolescentes no âmbito nacional e internacional, e que culminaram no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ano de 1990. O estudo tem por objetivo geral apresentar os avanços, limites e desafios que permeiam o desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes com ênfase nos direitos humanos. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica e a coleta de dados para o embasamento teórico se deu a partir de fontes secundárias tais como: livros, periódicos online, artigos e documentos monográficos publicados no período de 2008 a 2021. Observou-se que, a Convenção sobre os Direitos da Criança e Adolescente simboliza, atualmente, um dos instrumentos mais relevantes e notáveis no âmbito internacional e que o Brasil internalizou a Doutrina da Proteção Integral em seu ordenamento jurídico, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Portanto, deve-se aplicar ações efetivas de caráter geral em diversos segmentos da sociedade, a exemplo das famílias para então, chegar a um resultado de melhoria continuada na efetiva aplicabilidade do direito à proteção aos direitos humanos fundamentais da criança e do adolescente no país.

PALAVRAS-CHAVE

Criança. Adolescente. Direitos Humanos. Proteção Integral.

¹Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: magnoh3@yahoo.com.br.

²Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: karleny12@hotmail.com.

³Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: bento.silva@ftc.edu.br.

⁴Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), formação, email:sneto.com@ftc.edu.br

ABSTRACT

This article discusses the evolution of guaranteeing the rights of children and adolescents and the principle of full protection. It is a reflection on the emergence and evolution of notions related to childhood and youth and the development of protective measures for children and adolescents at the national and international level, which culminated in the Child and Adolescent Statute (ECA) in the year of 1990. The study has as general objective to present the advances, limitations and challenges that permeate the development of paradigms of protection for children and adolescents with an emphasis on human rights. The methodology adopted was the bibliographic review and data collection for the theoretical basis took place from secondary sources such as: books, online journals, articles and monographic documents published from 2008 to 2021. It was observed that, the Convention on the Rights of Children and Adolescents symbolizes, currently, one of the most relevant and notable instruments in the international sphere and that Brazil has internalized the Doctrine of Integral Protection in its legal system, with the promulgation of the Federal Constitution of 1988. apply effective actions of a general nature in various segments of society, such as families, to reach a result of continuous improvement in the effective applicability of the right to protection to the fundamental human rights of children and adolescents in the country.

KEYWORDS

Child. Adolescent. Human rights. Full Protection.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca dar significado a estudos e pesquisas relativas à evolução histórica dos direitos humanos de crianças e adolescentes de modo a possibilitar um maior entendimento tangencial à aplicação do princípio da proteção integral pelo ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma reflexão sobre o surgimento e a evolução das noções relativas à infância e juventude e o desenvolvimento das medidas protetivas às crianças e adolescentes no âmbito nacional e internacional, e que culminaram na Lei Federal nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, fruto de um processo profundamente marcado pela mobilização da sociedade civil (OLIVEIRA, 2017).

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tenha apresentado a necessidade de haver proteção especial para as crianças e adolescentes, somente com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 se consolidou essa proteção dos direitos humanos a esse segmento, bem como, estabeleceu um sistema heterogêneo fundamentado na doutrina da Proteção Integral. No Brasil, tais mudanças ocorreram com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e edição do ECA (SILVEIRA, 2017).

Com a Lei 8.069/1990 em vigor a infância e a adolescência passam a ter proteção legal especializada com o intuito de amparar e assegurar os direitos garantidos. O ECA considera como PRIORIDADE ABSOLUTA as pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, sendo que, seus direitos fundamentais devem ser garantidos e efetivados antes mesmo do seu

nascimento. O Artigo 7º dessa Lei defende que: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990).

Como bem preleciona Fugimoto (2016) acerca das mudanças legislativas em escala global, nos últimos anos, em nível mundial, foram realizados progressos e decisões políticas transcendentais sobre proteção, cuidado e educação das crianças. Estes demonstram avanços sintonizados com as novas evidências científicas sobre o desenvolvimento humano, a importância da atenção e educação de qualidade na primeira infância e a aplicação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989). A autora traz para debate, a realidade do impacto que as normas causaram em benefício - ao menos em teoria -, para as crianças, principalmente para a sua primeira infância, que é uma fase determinante para seu bom desenvolvimento humano.

Diante do exposto, o presente estudo tem a seguinte questão norteadora: Quais os avanços, limites e desafios que permeiam o desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes com ênfase nos direitos humanos?

O interesse neste tema justifica-se pela necessidade de aprofundamento sobre a importância da efetivação e cumprimento dos direitos humanos à população infanto-juvenil, de modo a contribuir para o direcionamento da aplicação da proteção integral tanto na implementação de políticas públicas quanto no ordenamento jurídico no caso de violação desses direitos, tendo em vista que, a responsabilidade em assegurar os direitos fundamentais à meninos e meninas é atribuída à família, à sociedade em geral e ao poder público. Dessa maneira, o estudo contribuirá para a reflexão sobre a temática e servirá de fundamento para o conhecimento dos graduandos e futuros profissionais da área do Direito que devem desenvolver uma postura e olhar sensível às situações que envolvam vulnerabilidades de crianças e adolescentes que vem alarmando a sociedade brasileira.

Este trabalho tem como objetivo geral apresentar os avanços, limites e desafios que permeiam o desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes com ênfase nos direitos humanos. Os objetivos específicos são: descrever o desenvolvimento da proteção de direitos para crianças e adolescentes no âmbito internacional; analisar a proteção constitucional da criança e do adolescente, baseando-se na doutrina da proteção integral e sua relação com os direitos fundamentais; e identificar as dificuldades enfrentadas na aplicação do princípio da proteção integral assegurada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente artigo tem como fonte legislações, doutrina, jurisprudências e artigos jurídicos conectados com o tema, buscando realizar uma pesquisa de natureza qualitativa e exploratória, seguindo também como metodologia a revisão bibliográfica datada de 2011 a 2021, um estudo focado em analisar posicionamentos e estudos doutrinários, previsões legislativas, discussões e decisões jurisprudenciais referentes ao tema.

A abordagem do tema se divide em três momentos. Primeiramente foi elaborado os aspectos introdutórios do trabalho, evidenciando conjuntamente os objetivos e metodologia empregada para construção do trabalho, com o intuito de demonstrar o âmbito no qual o tema foi explorado e de que forma foi esmiuçado. Em segundo, está a revisão da literatura, dividida em ramificações,

nas quais foram explorados os direitos das crianças e adolescentes a nível mundial, a proteção de tais direitos, bem como os desafios enfrentados. E por fim, foi discriminado as considerações finais concernentes ao estudo realizado.

2 OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ÓRBITA INTERNACIONAL

Os paradigmas internacionais acerca dos direitos da criança e adolescente evoluíram fortemente ao longo do século XX. A exploração do trabalho infantil com a agravante de serem, na maioria das vezes, em condições insalubres, a exploração sexual, maus-tratos, a escassez de investimento, a falta de fornecimento de condições dignas e mínimas de sobrevivência á aqueles que tem uma maior vulnerabilidade na sociedade a nível mundial, foi um dos vetores para que essa evolução finalmente acontecesse (OLIVEIRA, 2017).

Tal mudança foi gradativa, apesar de antes já ter ocorrido discussões acerca da definição do conceito de criança, a importância dada era tão ínfima que não se observava qualquer avanço. Foi somente a partir do século XX que a criança passou a ser vista como um indivíduo, tendo como seu marco inicial efetivo em 1919, quando foi criado o Comitê de Proteção da Infância, momento este em que houve de fato uma efetivação no direito internacional no que tange ao cumprimento sobre as obrigações coletivas em relação às crianças (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

Ainda nesse sentido, entre 1946 e 1969 houve conselhos, assembleias, bem como, declarações internacionais sobre questões relativas à proteção e a garantia dos direitos infanto-juvenis:

1946: O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sugere o reconhecimento da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial, um movimento internacional se declarou a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. 1948: A Assembleia das Nações Unidas proclamou em dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela, os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão inclusos de maneira implícita.

1959: Foi aceito em sua totalidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora este texto não fosse de cumprimento obrigatório para os Estados- membros, houve o acolhimento.

1969: Aberta para adesão e a assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em novembro de 1969, ficando estabelecido que, todas as crianças têm direito às medidas de proteção tanto por parte de sua família, como da sociedade e do Estado (TOMÁS, 2009, p. 23-24).

A Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos, foi uma referência bastante significativa, foi a partir dela que bases foram estabelecidas para que houvesse a implantação da doutrina de proteção integral. Sua repercussão teve tantos efeitos positivos, que logo em seguida outras medidas foram tomadas visando à proteção integral, temos como exemplo a inauguração do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil e a Cúpula Mundial de Presidentes que estabeleceram um plano de ação de 10 anos em favor da infância.

Rego (2012) infere que para uma melhor compreensão da construção histórica dos direitos da criança e do adolescente, é importante uma ligeira menção à Declaração dos Direitos da Criança, emitida pela ONU, em 20 de

novembro de 1959, uma vez que, representa um marco divisor na construção do direito de meninos e meninas, considerados como titulares de interesses juridicamente protegidos. No entanto, o reconhecimento internacional de que crianças e adolescentes são titulares de direito, restou coroado somente com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.

Nesse sentido, a Convenção sobre Direitos Humanos da Criança e Adolescente teve o mais célere acolhimento da história e que, por ter sua respeitabilidade consagrada em âmbito internacional, fez com os Estados obedecessem às suas disposições, de forma que ficasse assegurada a sua aplicação. Além disso, por ser disciplinada na concepção de um interesse superior da criança e adolescente, incluiu também a lista dos direitos humanos os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais das crianças e adolescentes, de forma que, elas também tivessem um papel ativo, sendo assim verdadeiros sujeitos de direitos (SHECAIRA, 2008).

A Convenção sobre os Direitos da Criança e Adolescente simboliza atualmente um dos instrumentos mais relevantes e notáveis mundialmente. Conforme nos ensina Albernaz Júnior e Ferreira (2011), o propósito da Convenção é o de estimular os países membros a empregarem força para que haja uma evolução saudável, digna e igualitária das crianças e adolescentes.

Contudo, apesar de toda mudança ocorrida, crianças e adolescentes continuam sendo vítimas de violência, maus-tratos e desamparos por quem tem o dever de cuidado. É notório como a mudança de paradigma na nossa sociedade, ocorre cada vez mais em um espaço menor de tempo, medidas que se mostraram eficazes precisam ser remodeladas regularmente para acompanhar as demandas sociais contemporâneas e garantir a eficácia da proteção integral, seja no corpo social em que ela está inserida ou em seu ambiente familiar.

Por isso, é necessário compreender como se consolidou a proteção dos direitos de meninos e meninas no Brasil e como o princípio da proteção integral foi internalizado no sistema normativo brasileiro diante das exigências impostas pelo sistema internacional para que a dignidade da pessoa humana também atingisse a todo segmento infanto-juvenil.

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No Brasil, na década de 1980 inaugura-se a concepção da criança sob o viés da Doutrina da Proteção Integral. Em 1988 entra em vigor a Constituição Federal, que contém dois artigos 227 e 228, que tratam especificamente dos direitos da criança e do adolescente. A experiência dos fóruns de defesa dos direitos se dissemina por vários Estados e Municípios, organizando esforços de inclusão de crianças e adolescentes nas constituições estaduais e nas leis orgânicas de centenas de municípios. A Constituição de 1988 foi a primeira constituição brasileira a assegurar direitos específicos à meninos e meninas e a considerá-los seres em condição peculiar de desenvolvimento (OLIVEIRA, 2017).

A partir da nova Carta Magna de 1988 as crianças e adolescentes começaram a serem reconhecidos como sujeitos de direitos. O Direito da Criança e do Adolescente demarcou um campo especial no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, a proteção integral ao segmento infanto-juvenil se abraça nos direitos fundamentais do artigo 227 CF/1988, como também decorrem nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sendo direitos fundamentais prioridade absoluta à criança e ao adolescente, considerados neste arcabouço normativo como pessoas humanas em desenvolvimento (MULLER, 2011).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 2010).

Logo, a Constituição Federal, no artigo 227, não determina condicionamentos de nacionalidade ou regularidade ao dever da família, da sociedade e do Estado à criança e ao adolescente no que tange aos direitos fundamentais inerentes ao ser humano. Significa dizer que, essa proteção é direcionada a todas as crianças e adolescentes, sem distinção de raça, cor da pele, posição econômica, sendo direitos fundamentais invioláveis, com garantia do Estado, da família e da sociedade.

Nesse contexto, torna-se relevante desenvolver um estudo acerca dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, de forma a esclarecer em que condutas e iniciativas de proteção está sustentada a cidadania que emana dos direitos humanos especiais próprios destas pessoas em desenvolvimento, uma vez que, até para reivindicar direitos é necessário conhecê-los (NETO et al., 2017).

O novo paradigma estabelece que é dever do Estado através das políticas públicas e medidas sociais amparar com prioridade absoluta as crianças e adolescentes. Isto significa que, na situação por exemplo, de uma calamidade pública, acidentes, estes devem ser atendidos prioritariamente, com o foco na vida e no bem-estar. Ou seja, os direitos fundamentais embasam que toda criança e adolescente possuem direito de prioridade absoluta para toda e qualquer situação de atendimento, sobrepondo o adulto nos casos de emergência, sendo imediato seu atendimento.

Registra-se que a ação estatal tem de ser permanente, com recursos garantidos no orçamento público para sua realização. Sem essa ação contínua e crescente não há como garantir os direitos inscritos constitucionalmente e, em decorrência a proteção integral prevista, com a prioridade requerida (BARROS; BENÍTEZ, 2014).

Já a família tem o dever de oferecer proteção, educação, carinho, afeto, alimentação, dentre outras responsabilidades para o desenvolvimento pleno da vida das crianças e adolescentes, que a partir da nova diretriz normativa-jurídica

instaurada há 33 anos no Brasil, devem ser atendidas em todos os âmbitos das diversas áreas como saúde psicológica, neurológica, neurociência.

Vale salientar que, o ECA apresenta e garante os seguintes Direitos fundamentais divididos da seguinte maneira:

- Direitos à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.
- Direito à convivência familiar e comunitária.
- Direito à profissionalização e à proteção no trabalho.
- Educação, cultura, esporte e lazer.
- Ser protegido de casos de violência, seja ela física ou psicológica (BRASIL, 1990).

O ECA também introduziu o Sistema de Garantias de Direitos, uma instância de defesa dos direitos da criança e do adolescente e que compreende ações para prevenção, promoção e defesa dos direitos é caracterizado pela articulação entre a sociedade e o poder público, visando ao funcionamento dos mecanismos de defesa, promoção e ao controle dos direitos humanos deste. A competência-fim do sistema é a efetivação dos direitos sociais, civis, políticos, econômicos e culturais das crianças e adolescentes (SÊDA, 1991).

Entretanto, somente no ano de 2006, foi criado o SGDCA - Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Esse Sistema é composto de diversos órgãos integrados nesta proteção, contando com o Estado, a família, a sociedade civil, operacionalizando direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Alguns integrantes do SGDCA são: os Conselhos Tutelares, Promotoria de Justiça; Juiz do Trabalho e das Varas da Infância e Juventude, Defensoria pública, Psicólogos, Conselhos de direitos da criança e adolescente, órgãos do Sistema Único de Saúde e da Assistência Social (TASSELLI, 2016).

Assim, os direitos humanos, a proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e o Sistema de Garantias de Direitos definem um tripé de valores que devem, articuladamente, assegurar a cidadania infanto-juvenil.

Os conselhos tutelares instituídos também pela Lei 8.069/90, foram antes criados especificamente para o atendimento ao segmento em questão, que estiverem em situação de risco pessoal e/ou social, de ter os direitos identificados no ECA ameaçados ou violados. Surge como uma nova instituição no cenário da atenção à infância e juventude brasileira, pois, retiram do âmbito da Justiça os casos de natureza social e dotam a legislação protetiva de instancias formais de atendimento dos direitos sociais. Possui atribuições para aplicar diversas medidas de proteção destinadas às crianças e adolescentes (GONÇALVES, 2016).

Por conseguinte, as Defensorias Públicas da Infância e Adolescência foram especializadas para assegurar o direito universalizado a defesa jurídica por profissional habilitado-advogado (SANTOS et al., 2004).

Tanto o Ministério Público quanto o Poder Judiciário fortaleceram as especificidades do seu papel voltado para a infância e juventude. A Justiça da Infância e da juventude, ganha com o ECA amplitude para legislar para todos os garotos e garotas sem qualquer distinção e ainda inclui instrumentos já disponíveis ao conjunto da população, tais como ações civis, de proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos. A extensão a crianças e adolescentes é considerada um dos maiores avanços do Estatuto (MUNIR et al., 1992).

Outra inovação são os mecanismos de fiscalização do cumprimento dos direitos e da sanção às suas violações. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica novos crimes e agrava penas previstas pelo Código Penal para quem comete crimes contra garotos e garotas (SANTOS, 1993).

A proteção dos adolescentes em conflito com a lei é também reforçada no ECA, na perspectiva dos direitos humanos com sanções penais e administrativas prescritas em caso de seu descumprimento (MUNIR et al., 1992).

Diante do exposto, ressalta-se que, a doutrina jurídica fortalecida pelo surgimento do ECA apresenta os três princípios a seguir elencados:

I. Criança e adolescente como sujeitos de direito deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos. II. Destinatários de absoluta prioridade. III. Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (FERREIRA; DÓI, s/d, p. 2).

Para melhor entendimento da evolução legislativa referente à proteção da infância e adolescência, é preciso realizar um comparativo entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores da Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979 que possuía doutrina diferente do ECA.

Anteriormente à CF/1988 e ao ECA/1990 imperava a Doutrina da Situação Irregular na qual criança e adolescentes eram “menores” considerados sujeitos de direito ou merecedor deste direito judicial somente quando se encontravam em situação, considerada como IRREGULAR, no entanto, outras situações de violação de direitos não eram respaldadas juridicamente (FERREIRA; DÓI, s/d).

Atualmente, está estabelecida no ordenamento jurídico pátrio e internacional a Doutrina da Proteção Integral, incluídos no ECA os direitos humanos de crianças e adolescentes, tendo como base a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, seguindo ainda os textos de proteção internacional, podendo citar a Declaração Universal dos Direitos da Criança, Regras de Beijing - Res. 40/33 de 29/11/1985, Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil, Diretrizes de Riad, de 01/03/88 e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20/11/89, todos estes documentos internacionais foram aprovados em 14/09/90 pelo Congresso Nacional Brasileiro (FERREIRA; DÓI, s/d).

Diante desta nova legislação especial a criança e ao adolescente tornam-se SUJEITO DE DIREITOS e não mais “menores” abandonados, carentes de afetos ou em situação irregular, objetos de misericórdia e repressão pelos órgãos de polícia e controle social. Sendo assim, não deve existir diferença entre criança e adolescente, nem no campo teórico, muito menos no prático, visto que, todos possuem os mesmos direitos de proteção integral e garantias fundamentais. E apesar de todos os avanços na proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, no âmbito da efetivação muitos são os limites e desafios a serem enfrentados no dia a dia da realidade brasileira.

4 DIFICULDADES ENFRENTADAS NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No Brasil, a vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens é uma questão alarmante e complexa e por isso deve-se ter a real compreensão sobre a necessidade de conscientização e alternativas de soluções. Além disso, deve-se contar com o auxílio desse segmento a fim de minimizar e até mesmo excluir as dificuldades apresentadas à infância e juventude. Tal postura poderá impulsionar e impor a toda a sociedade a responsabilidade e o compromisso com a causa (SILVA, 2011).

É clarividente o enorme número de adolescentes e jovens que de certo modo, acabam enveredando para o mundo da prática de ilicitudes e criminalidade por ausência de oportunidades e na maioria das vezes esse é um dos motivos que causam a evasão escolar, as dificuldades de aprendizagem e de estabelecer o convívio em sociedade, dentre outras violações de direitos que ao final dizem respeito à conduta do sujeito, mas que em seu princípio dizem muito sobre a inefetividade da aplicação do princípio da proteção integral (SILVA, 2011).

Neste contexto, percebe-se que as dificuldades e barreiras encontradas na efetivação dos direitos da criança e do adolescente decorrem de três elementos: jurídico, político e cultural. No âmbito jurídico se estabelece na ignorância dos direitos da criança e do adolescente, em sentido material, e quanto aos meios de acesso à justiça para exigir a tutela desses direitos. Quanto ao elemento político consiste na falta de políticas públicas e de recursos para a implementação dos direitos fundamentais que esse segmento faz jus. E por fim, no campo cultural pode ser percebido ao ver que a sociedade ainda não visualiza as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos (FONTOURA, 2011).

Diante do exposto, pode-se afirmar que, a dificuldade para tornar o ECA uma norma eficaz é representada por uma dupla crise. Uma diz respeito à sua implementação, que é recorrente e se refere ao déficit de financiamento das políticas sociais básicas. E a outra se refere à sua interpretação, relativamente recente, de origem político-cultural, que ocorre quando se tenta aplicar o ECA adotando os mesmos padrões da doutrina da Situação Irregular (MENDEZ; SARAIVA, 2009).

Quando se trata da interpretação relativa aos direitos da criança e do adolescente, o julgador deve analisar os dispositivos pertinentes ao caso conforme a interpretação finalística, sob os preceitos da proteção integral. A finalidade da lei é sempre um valor, e sua preservação ou atualização deve garanti-lo, até por sanções, impedindo assim que ocorra um desvalor (REALE, 2002, p. 290).

“Interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos. Somente assim ela é aplicável a todos os casos que correspondam àqueles objetivos” (REALE, 2002, p. 289).

Neste diapasão, é que se pode ratificar que a interpretação jurídica também pode ser um elemento dificultador da efetivação da proteção integral no campo prático. Um exemplo disso foi verificado em 28 de janeiro de 2010, mesmo depois dos 21 anos da vigência do ECA, o Tribunal de Justiça de Sergipe

proferiu uma decisão interpretando o dispositivo dessa norma específica sob o prisma da doutrina da situação irregular. O objeto postulado na ação era a inscrição de um adolescente em exame supletivo para obtenção de diploma do nível médio e se matricular na instituição de nível superior. Contudo, a decisão foi em desprover o recurso, e reconhecer a incompetência da Vara da Infância e da Juventude por se tratar de direito individual, disponível e que pelo fato de o adolescente em questão estar em “situação regular” (FONTOURA, 2011).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA À INSCRIÇÃO EM EXAME SUPLETIVO - APROVAÇÃO DO INFANTE EM VESTIBULAR - INTERESSE INDIVIDUAL E DISPONÍVEL DO ADOLESCENTE QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO REGULAR - SITUAÇÃO DE RISCO - NÃO CONFIGURADA - ART. 208, I DO ECA - NÃO OFERECIMENTO OU OFERTA IRREGULAR DE ENSINO OBRIGATÓRIO – NÃO CARACTERIZADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. –

I. Uma vez constatada que a pretensão deduzida no mandado de segurança visando à inscrição em exame supletivo em virtude de aprovação do infante em vestibular, não se trata de não oferecimento ou oferta irregular de ensino obrigatório, que é o fundamental, mas sim de interesse na conclusão de ensino médio, aludindo, pois, a interesse individual e disponível do adolescente que se encontra em situação regular, não há que se falar na competência da Justiça especializada para apreciação de demandas desse jaez, porquanto não configurada qualquer situação de risco para o menor e, tão pouco, a hipótese prevista no art. 208, I do ECA; II - Agravo Regimental desprovido.

Tal decisão somente foi revertida no Superior Tribunal de Justiça, refutando a fundamentação dessa decisão e aplicando corretamente a doutrina da proteção integral, bem como reconheceu que, por mais que se trate de um interesse individual, repercute na esfera coletiva por se tratar de um direito fundamental que é a educação (FONTOURA, 2011).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.587 - SE (2010/0101307-5) EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral. 2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227, caput, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. 3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança "levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (art. 6º). 4. Os arts. 148 e 209 do ECA não

excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária. 5. Trata-se, in casu, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, caput, da CF), que materializa, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana. (...)

É válido ainda destacar uma outra prática adotada por alguns operadores do direito, inclusive em Varas da Infância e Juventude e Promotorias de Justiça, que é a referência à criança e adolescente como “menores” tanto em documentos e procedimentos escritos quanto na dialógica verbal. Sabe-se que, desde a adoção da Doutrina da Proteção Integral no Brasil no ano de 1988 o termo “menor” para se referir a meninos e meninas foi abolido, visto que, essa era a nomenclatura prevista nos Códigos de Menores de 1927 e 1979 e dizia respeito apenas aos abandonadas e delinquentes.

Aliado a isso, há outros elementos que dificultam a aplicação da proteção integral dos direitos humanos da infância e adolescência. Dentre eles pode-se citar a má aplicação dos recursos públicos destinados aos gastos sociais, bem como para a educação e para a saúde. Significa dizer que, as prestações desses serviços, para a população infanto-juvenil acabam sendo deficientes (FONTOURA, 2011).

Em relação à família, encontra-se a falta de conscientização da extensão do ECA ou pela sua disfunção, não são respeitados os direitos de meninos e meninas, e ainda falta recursos e instrumentos para que a sociedade fiscalize o cumprimento do preceito constitucional (MARTINS, 2003).

Nota-se constantemente que o Estado, a sociedade e a família vivem o flagrante desacordo com o que regem os dispositivos legais seja na órbita nacional ou internacional sobre a proteção de direitos e interesses de crianças e adolescentes. Isto caracteriza um enorme desrespeito considerando-se como essa população vêm sendo tratada atualmente, vivenciando violações de várias formas que vão dos maus tratos à violência (SANTOS, 2012).

E apesar das subnotificações, os dados de violência contra crianças e adolescentes no Brasil é assustador e preocupante. No primeiro semestre do ano de 2021 o Disque 100 recebeu um total 132,4 mil violações contra esse público. As mais recorrentes são as que violam a integridade de crianças e adolescentes, como violência física, envolvendo maus-tratos, agressão e abandono material e violência psicológica que abrange abandono afetiva, ameaça, assédio moral e alienação parental. A violência física é citada em 25,7 mil denúncias. Já a violência psicológica esteve presente em 25,6 mil denúncias. Cerca de 20,8 mil denúncias possuem pais e mães como suspeitos da violação, 59,6% do total relacionado ao grupo crianças e adolescentes (MMFDH, 2021).

Os dados mostram ainda que a maioria das denúncias tem como vítimas meninas (66,4%) com idade de 12 a 14 anos (5,3 mil), seguido de 5,1 mil denúncias de crianças de 2 a 4 anos. Nessa faixa etária, 52% das denúncias possuem meninas como vítimas (MMFDH, 2021).

Diante desse cenário vislumbrado, observa-se que o Brasil é um país altamente violador de direitos, porque, muitas crianças e adolescentes ainda não possuem a tutela integral por parte do Estado e estes demandam por necessidades mais básicas, o que possibilita a sua permanência à margem de uma sociedade inerte e de um futuro incerto. Isto significa que, o maior problema reside na dificuldade em unir o texto legal à realidade social (SILVA, 2011).

Desse modo, no que tange ao ordenamento jurídico, caberá ao Poder Judiciário e em especial ao julgador, ter a sensibilidade sobre essa parcela social, de maneira a analisar suas reais situações seja em relação a questões familiares, educação, dignidade, lazer, políticas públicas, assistência social e todas as demais necessidades que possibilitam a se tornarem cidadãos éticos, bem como deve fornecer-lhes o alcance pleno de seus direitos. Isto exige mudança de postura e desconstrução plena da Doutrina anteriormente praticada. E só assim conseguiremos a construção de uma sociedade inclusiva, visando o desenvolvimento integral da pessoa em desenvolvimento, em todas as fases do ciclo da vida em igualdade de condições (CUCCI; CUCCI, 2011).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo evidenciou que, em 31 anos de aplicabilidade do Estatuto da Criança e Adolescente muitos benefícios foram criados e ações adotadas para proteção destes sujeitos de direitos em condição especial de desenvolvimento. O ECA dispõe sobre medidas de proteção, bem como, a aplicabilidade de medidas socioeducativas para adolescentes infratores, não permitindo que algum deles fiquem à margem das políticas públicas sociais.

O Estado, maior garantidor desses direitos humanos, deve proporcionar o atendimento social, educacional, psicológico e de saúde, dentre outros. Entretanto, existem inúmeras dificuldades para a solução definitiva do problema da violação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil, que possui diferentes campos de tratamento. Acrescenta-se que, o problema sócio-estrutural-familiar é o que maior impacta neste desenvolvimento exacerbado de crianças em condições de risco social, ficando a margem da proteção do Estado que não consegue atingi-las com sua proteção a este sujeito de direito. Sabe-se que a disfunção familiar de origem social e econômica limitada, acarreta um crescimento descontrolado de crianças e adolescentes em situação precária decorrentes da ausência dos fatores de saúde, educação e segurança, rol este, iniciado na família que, em sua grande maioria, é oriunda de comunidades carentes e não consegue cumprir o seu papel social para encaminhar esta criança e adolescente para uma formação educacional de sua personalidade.

Contudo, a princípio o Estado, ente de maior responsabilidade social, deveria proporcionar condições para que as famílias pudessem cumprir sua função com maior qualidade para depois direcionar também seus esforços na proteção integral dessas crianças e adolescentes junto a toda a sociedade. Portanto, não se quer aqui apontar culpa ou definir responsabilidades, apenas apresentou-se os fatos de origem social que o Brasil passa, devendo aplicar ações efetivas de caráter geral em diversos segmentos da sociedade para então, chegar a um resultado de melhoria continuada na efetiva aplicabilidade do direito a proteção aos direitos humanos fundamentais da criança e do adolescente no país.

REFERÊNCIAS

- ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo.; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARROS, Bibiana La-Rocca; BENITEZ, Luiz Braulio Farias. A Proteção da Criança e do Adolescente: Os limites da suspensão e a perda do poder-dever familiar. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências**. Itajaí, Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 90-117, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em 23 de outubro de 2021.
- BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. **Diário Oficial da União**, 16.7.1990.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.
- CUCCI, Gisele Paschoal.; CUCCI, Fábio Augusto. A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Como Dever Social da Família, da Sociedade e do Estado. **UNOPAR Científica**, Ciências Jurídicas Empresariais, Londrina, v. 12, n. 2, p. 77-84, Set.2011. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsskroton.com.br/article/view/910/871>. Acesso em 20 de outubro de 2021.
- FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas** (Comentários ao art. 143 do ECA). s/d. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>. Acesso em 29 de outubro de 2021.
- FONTOURA, Bárbara Pamplona **A Aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro**. Monografia. Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>. Acesso em 25 de outubro de 2021
- FUGYMOTO, Gaby. **Cenário mundial das políticas da primeira infância. Primeira Infância: Avanços do marco legal da primeira infância**. Centro de Estudos e Debates Estratégicos: Brasília, DF, 2016.
- GONÇALVES, Ediney Moura. Artigo. **Conselho tutelar: atribuições, avanços e entraves**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50729/conselho-tutelar-atribuicoes-avancos-e-entraves>. Acesso em 29 de outubro de 2021.
- MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Política de Atendimento**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2003, p. 37-74.

MENDEZ, Emílio Garcia; SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença da proteção integral: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MMFDH-MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **COMBATE À VIOLÊNCIA. Disque 100 tem mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/>. Acesso em 24 de outubro de 2021.

MUNIR, Cury.et al. **O Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros, 1992.

NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira. et al. **Coleção Principiologia Constitucional e Política do Direito**. Tomo 03, direito democracia e constitucionalidade. 2017. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

OLIVEIRA, Maria Eliete de. **A trajetória dos direitos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso brasileiro**. Artigo. UNISUL, 2017. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/>. Acesso em 18 de setembro de 2021.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito** - Faculdade de Direito de Valença, [S.I.], v. 10, n. 2, out. 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. Capítulo XXI, XXII. 27 ed. Ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGO, Nelson Mendes de Moraes. **Proteção constitucional da criança e adolescente**. .2012. Disponível em:<https://www.osconstitucionalistas.com.br/protecao-constitucional-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança: Debates E Tensões. **Cadernos de Pesquisa**, v.40, n.141, p.693-728, set./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 de outubro de 2021.

SANTOS, Benedito Rodrigues. **A cidadania de crianças e adolescente**. São Bernardo do Camp: Editeo/Projeto Criança, 1993.

SANTOS, Benedito Rodrigues. et al. **Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros**. In: ASSIS, S.G., et al., orgs. Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2009. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/3svc2/epub/assis-9788575415962.epub>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

SANTOS, Fernando Avilla dos. **As medidas socioeducativas e a responsabilidade da sociedade frente à doutrina da proteção integral**. 2012. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo. 2012. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/238/1/>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

SÊDA, E. **O novo direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1991.

SILVA, Carla Regina. **Percursos juvenis e trajetórias escolares: vidas que se tecem nas periferias das cidades**. 2011. 330 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/2268/4064.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. Artigo. IBDFAM, 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf. Acesso em 18 de setembro de 2021.

TASSELLI, Roberta. **Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Artigo. 2016. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/como-enfrentar/sgdca/>. Acesso em 28 de outubro de 2021.

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. São Paulo: Atlas, 2009.